PARECER Nº 448/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 137/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Wesley Jarbas, que "obriga as unidades públicas e privadas de saúde localizadas no Município de Divinópolis a afixarem placas informativas ou comunicados sobre o instituto da Entrega Legal, regulamentado pela Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017".

Em resumo, o projeto propõe estabelecer obrigatoriedade dirigida às unidades de saúde públicas e privadas, para afixarem em local visível placa informativa ou comunicado versando sobre o instituto da Entrega Legal, regulamentado pela Lei Federal nº 13.509/2017 em incentivo à redução dos casos de abandonos de recém nascidos com a oportunidade de entrega assistida da criança para adoção.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a "proposição tem o objetivo de informar a população sobre o instituto da "Entrega Legal", previsto pelo ECA (Lei nº 8.069, de 1990), com advento da Lei nº 13.509, de 2017. É direito garantido às gestantes ou mulheres em estado puerperal (logo após o parto) fazer a entrega voluntária de seu bebê para a adoção à Justiça da Infância e da Juventude, conforme previsto em lei. A entrega legal é diferente do abandono de bebês para adoção, que é crime, conforme art. 134 do Código Penal. Infelizmente ainda não é satisfatoriamente conhecido sobre o assunto. Por falta de conhecimento sobre a "Entrega Legal", alguns pais recorrem a práticas reprováveis e criminosas, a exemplo do aborto abortos clandestinos, do abandono e das adoções irregulares. A mãe que manifestar o desejo de não exercer a maternidade, poderá informar o sistema de saúde e/ou procurar o poder judiciário na Vara da Infância e da Juventude no fórum do município, seja durante a gestação, seja logo após ter o bebê. No primeiro atendimento, a mãe será direcionada para uma equipe técnica preparada para acolher e orientá-la. Sendo respeitado o sigilo que o caso exige. Em seguida, receberá atendimentos psicológicos, porque, depois que a criança nascer, a lei impõe ao juiz que recolha a manifestação dessa mulher, dizendo que não deseja ser mãe. Isso se dará em uma audiência com a presença do Ministério Público. A mulher nesta audiência

será assistida por psicólogo ou psiquiatra, porque o juiz tem que ter a certeza de que ela está manifestando sua vontade de forma livre e está com seu juízo mental perfeito para entregar o seu filho para adoção. Convoca-se os casais que estão na fila do Sistema Nacional de Adoção e a criança é adotada. A partir desse momento, é extinto o poder familiar que aquela mulher exercia sobre a criança. De acordo com informações do Sistema Nacional de Adoção - SNA -, no endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, o aprimoramento crescente do SNA permite atualmente o acolhimento de mais de 30 mil crianças em 4.533 instituições em todos os estados da Federação, sendo 5 mil crianças atualmente aptas para a adoção. Nesse sentido, o incentivo à adoção e a instrução do cidadão a respeito da Entrega Legal é um fato decisivo para a preservação dos direitos do nascituro e da segurança e dignidade de crianças e adolescentes em todo o Brasil, ameaçados diariamente com as perspectivas do abandono e dos maus-tratos frequentemente resultantes de adoção irregular. Sendo o instituto de inegável importância e visando coibir práticas que eventualmente ponham em risco os bebês e suas famílias e constituindo um dos deveres dessa Casa a proteção da vida humana, inclusive desde a concepção, afigura-se necessária a aprovação do presente projeto."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que estabelece medidas que contribuem para divulgação de informações de conscientização quando ao instituto da Entrega Legal, regulamentado pela Lei Federal nº 13.509/2017, como medida de incentivo à redução dos casos de abandono de recém nascidos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que estabelece medidas que contribuem para divulgação de informações de conscientização quando ao instituto da Entrega Legal, regulamentado pela Lei Federal nº 13.509/2017, como medida de incentivo à redução dos casos de abandono de recém nascidos nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara

Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer obrigatoriedade dirigida às unidades de saúde públicas e privadas, para afixarem em local visível placa informativa ou comunicado versando sobre o instituto da Entrega Legal, regulamentado pela Lei Federal nº 13.509/2017 em incentivo à redução dos casos de abandonos de recém nascidos com a oportunidade de entrega assistida da criança para adoção.

É dever do Município, em conjunto com a família e a sociedade, implementar políticas públicas voltadas ao atendimento e a proteção dos direitos da criança, estando esse encargo previsto no art. 105, da Lei Orgânica do Município.

> Art. 105. É dever da família, da sociedade e do Município promover ações que visem a assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, marginalização, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
>
> Parágrafo único. A garantia de absoluta prioridade compreende, por parte do poder público, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A divulgação à sociedade de informações sobre a existência de instituto que viabiliza a entrega assistida de recém nascidos para adoção, sem caracterização do crime de abandono de incapaz, é medida que se coaduna com esse papel a ser desempenhado pelo Município na tutela dos interesses das crianças.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 137/2023.

Divinópolis, 31 de outubro de 2023.





Flávio Marra
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson
Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer
Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 137/2023